



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0020332-13.2023.5.04.0012

Relator: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 72.308,46

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

RECORRIDO: RUAN PATRICK SANTOS FOGACA

ADVOGADO: CICERO DECUSATI

RECORRIDO: ADALMA ZELADORIA LTDA

ADVOGADO: VERIDIANA PASQUALOTTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0020332-13.2023.5.04.0012

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

RECORRIDO : **RUAN PATRICK SANTOS FOGACA**

ADVOGADO : Dr. CICERO DECUSATI

RECORRIDO : **ADALMA ZELADORIA LTDA**

ADVOGADA : Dra. VERIDIANA PASQUALOTTO

KA/isr

DECISÃO

Em sessão presencial realizada no dia 24/02/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, acolher proposta de instauração de Incidente de Recursos Repetitivos suscitada pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ocasião em que afetou ao Tribunal Pleno a seguinte questão jurídica: *"Na substituição do depósito recursal, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem ter prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio?"*.

A fundamentação exposta no acórdão de afetação abrange, ainda, debate sobre a substituição de depósito recursal já realizado por seguro garantia judicial, procedimento sobre o qual há divergência no Tribunal Superior do Trabalho, conforme explicitado na instauração do incidente.

Fixados esses parâmetros, com amparo nos artigos 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST e 284, I, do RITST, identifico a questão a ser submetida ao Tribunal Pleno:

É possível a substituição de depósito recursal já realizado por fiança bancária ou seguro garantia judicial? Na substituição do depósito recursal, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem ter prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio?

Delimitada a questão jurídica, abstenho-me de determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos (artigos 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, do RITST) por entender prescindível ante a natureza da questão posta em debate e o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) expedição de ofício aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme artigos 896-C, § 7º, da CLT, 284, III, do RITST e 5º, III, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis à análise da questão jurídica, e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que possuam argumentos que ampliem o debate da questão. Quanto aos Tribunais que já possuem Súmula ou Tese Vinculante sobre a matéria, além das providências mencionadas, que esclareçam os fundamentos utilizados para a sua edição;

b) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão como *amici curiae* (artigos 896-C, § 8º, da CLT, 284, IV, do RITST e 5º, IV, da Instrução Normativa nº 38/2015);

c) envio de cópia desta decisão ao Ministro Presidente deste Tribunal e demais Ministros

desta Corte (artigos 284, V, do RITST e 6º da IN n.º 38/2015);

d) após o decurso do prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º, da CLT, e 5.º, VI, da Instrução Normativa n.º 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2025.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

